

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS ao Sr. DIEGO APARECIDO DE MORAES, RG nº 10.239.915-3 – SESP/PR, Auxiliar Administrativo, no período de 08/03/2023 a 06/04/2023, referente ao período aquisitivo de 01/08/2021 até 31/07/2022.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Jacarezinho, 03 de março de 2023.

Marcelo José Bernardeli Palhares
Presidente

Antonioni Antenor Palhares
Diretor Geral

RESOLUÇÃO Nº 06/2023

"Dispõe sobre a regulamentação das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, a serem aplicadas no Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI e dá outras providências"

A Diretoria Administrativa do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e em conformidade com o Art. 47 do Estatuto, visando a necessidade de aperfeiçoamento e melhoria nos serviços prestados pelo CISNORPI;

Considerando que o CISNORPI, tem o dever de gerir e garantir a qualidade nos atendimentos de saúde dos 22 Municípios Consorciados.

Considerando que o CISNORPI, não possui normas reguladoras para a realização de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Considerando que o CISNORPI, é pessoa jurídica de direito privado, constituída por Entes Público, e tem suas as relações de emprego reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que em razão da condição de constituição do CISNORPI, este está adstrito aos princípios da administração pública contidos no art. 37 da Constituição, nos regramentos das leis 9.962/00, 9.784/99, 11.107/05 e 13.822/19.

Considerando que as regras da lei 8.112/99 não são aplicadas a relação de trabalho dos empregados públicos do Consórcio, diferindo-se das relações havidas entre os Empregados públicos dos entes Consorciados.

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no empregado público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativodisciplinar, assegurado ao acusado o direito a ampla defesa.

§1º. Os empregados que, em razão do cargo ou função, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público, devem representar aos superiores hierárquicos, para adoção das providências cabíveis.

§2º. Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 2º. A denúncia ou a representação aos requisitos de admissibilidade, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, por meio de:

I – Sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Empregado passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Empregado passível de demissão.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 3º - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do Empregado, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 4º - Ao funcionário afastado preventivamente aplica-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 5º - A suspensão preventiva poderá ser determinada pela autoridade instauradora no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação.

Art. 6º - O Empregado fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 7º - A sindicância, como processo administrativo sumário de verificação de irregularidade, será promovida como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando não obrigatória à instauração, desde logo, deste último, ou para apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§1º A sindicância, instaurada por determinação da Autoridade Superior, será conduzida por funcionário ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior à do sindicado.

§2º O funcionário (ou comissão) incumbido da sindicância, de imediato procederá à inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração, bem como do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas.

§ 3º Aplicam-se à sindicância as disposições do processo administrativo disciplinar, relativas ao contraditório e ao direito à ampla defesa, especialmente à intimação do sindicado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, após a conclusão da fase probatória, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§4º. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o funcionário ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, e encaminhando com o processo à autoridade competente.

Art. 8º. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I – Arquivamento do processo, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar a autoria;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – Instauração de processo administrativo disciplinar quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verifica-se que a penalidade aplicável é demissão.

§1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão ou funcionário, para ulteriores diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

§2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§3º Na hipótese do inciso III do caput, os autos da sindicância integrarão, por anexação, como peça informativa, os do Processo Administrativo Disciplinar, podendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos.

§4º A sindicância não é pré-requisito de processo administrativo disciplinar, podendo a autoridade, decidir pela sua imediata instauração ainda que desconhecida a autoria.

§5º Aplicam-se subsidiariamente a esse capítulo as disposições previstas no Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 9º. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Empregado por infrações, má condutas internas ou externas, desídia, insubordinação, praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou emprego em que se encontre investido.

Art. 10º. O Processo Administrativo Disciplinar tem por finalidade apurar a conduta do empregado do Consórcio, sob a égide dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurando-se ao acusado a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, podendo ensejar na dispensa com ou sem justa causa.

Art. 11. instauração do Processo Administrativo Disciplinar se dará através da publicação da portaria baixada pela autoridade competente, que designará os integrantes da Comissão Processante e indicará, dentre eles, o Presidente da Comissão.

Art. 12. A Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar conterá nome, cargo e matrícula do Empregado, e especificará, de forma resumida e objetiva, as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 13. Caso fique evidenciada, de imediato, ou no transcorrer do Processo Administrativo Disciplinar, a prática de ilícito que envolva crime, a autoridade competente (instauradora) encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 14. Se, no decorrer dos trabalhos, surgirem indícios de responsabilidade imputável a Empregado estranho ao Processo Administrativo Disciplinar, será este citado pelo Presidente da Comissão para exercer o direito de acompanhá-lo a partir desse momento.

Art. 15. Os prazos do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Art. 16. Os trabalhos da comissão iniciar-se-ão dentro de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de sua constituição, e serão concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Se motivos justificados impedirem o término dos trabalhos no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, já incluído o prazo para apresentação da defesa e de elaboração do relatório, o presidente poderá solicitar à autoridade instauradora, antes do término do prazo, a prorrogação do mesmo por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A prorrogação, se concedida, será efetuada através de portaria que declarará prorrogados os trabalhos da comissão e será publicada no mesmo veículo de divulgação de atos oficiais do órgão em que foi publicada a portaria de instauração.

Art. 18. Durante a instrução, a comissão promoverá toda e qualquer diligência, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir o completo esclarecimento dos fatos.

Art. 19. A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo, acompanhada de cópia de documentos a qual lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar e indique o horário e local de funcionamento da comissão, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, o de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como o de requerer diligências ou perícias.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º Facultar-se-á ao Empregado Indiciado a representação por advogado legalmente constituído, devidamente inscrito e ativo nos quadros da OAB, através de instrumento procuratório, com poderes para tanto.

§2º Caso o Empregado indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§3º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§4º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes na imprensa oficial, com prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação.

Art. 20. Se o acusado, regularmente citado na forma dos itens anteriores, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar, este prosseguirá à sua revelia, por ser tal acompanhamento um direito a que o acusado pode renunciar tácita ou expressamente, sem prejuízo ao direito de defesa, que poderá ser amplamente exercido no momento próprio.

Parágrafo Único – Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um Empregado para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a Empregado que seja bacharel em direito, quando possível.

Art. 21. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para defesa prévia e, no mesmo prazo, arrolar no máximo 3 (três) testemunhas.

Parágrafo Único – O indiciado ou seu advogado terão vistas do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento.

Art. 22. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 23. Caberá a Parte ou ao seu Advogado, apresentar o rol de testemunhas no prazo de até 3 (três) dias da data da audiência, bem como arrolá-las informando o dia, a hora e o local da audiência a designada.

§1º. A intimação das testemunhas poderá ser realizada através de carta convite ou carta com aviso de recebimento, sendo que a cópia de tais documentos comprovando a efetiva intimação deverá ser apresentada no prazo do estipulado no caput do presente artigo.

§2º. Observado o limite máximo de testemunhas estabelecido no Art. 21, a Parte pode se comprometer a levar a testemunha à audiência independente da intimação que trata o §1º, contudo o não comparecimento da testemunha, implicará na desistência de sua inquirição.

§3º. Por requisição fundamentada das partes e no prazo estabelecido no caput do art. 23, as testemunhas poderão ser intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§4º. Se a testemunha for Empregado público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde labora, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 24. Os depoimentos serão prestados oralmente em audiência e poderão ser reduzidos a termo ou gravados em mídia de áudio e vídeo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 25. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 26. Encerrada a instrução do processo, com a colheita dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais providências julgadas necessárias, será, dentro de 5 (cinco) dias, intimado o acusado para apresentação das razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º. O prazo de defesa será comum e de 10 (dez) dias se forem dois ou mais os indiciados.

§2º. A intimação é individual e pessoal, devendo constar o prazo concedido para a defesa, o local de vista do processo administrativo disciplinar e o horário de atendimento.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Art. 27. A comissão será composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, se possível, tendo como seu presidente, de preferência, Empregado bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário.

Parágrafo Único – A comissão terá funcionamento permanente, sendo a nomeação válida pelo prazo de 6 (seis) meses, quando deverá ser alterada no todo ou em parte, quando houver disponibilidade de Empregadores.

Art. 28. Todas as atividades da comissão devem ser consignadas em atas de reunião ou em deliberação, termos, despachos, bem como, em memorandos, ofícios e editais com numeração própria, e em demais atos competentes.

Art. 29. O funcionário designado declinará, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

Art. 30. Não poderá participar da Comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do denunciado.

Art. 31. A designação de Empregado para integrar comissão de inquérito constitui encargo de natureza obrigatória, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.

Art. 32. Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim), as quais, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão, testemunhas, peritos e autoridades julgadoras, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

Art. 33. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 34. O presidente da comissão assinará notificações, intimações, citações, editais e demais atos dirigidos a acusados, testemunhas e pessoas estranhas à comissão.

Art. 35. Instalada a comissão processante, o presidente entregará ao secretário, mediante despacho, os documentos que tiver recebido da autoridade instauradora, para que sejam anexados aos autos através de Termo de Autuação, datados e assinados pelo secretário.

Art. 36. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros afastados de suas atribuições normais.

Art. 37. Os membros nomeados poderão ser remunerados pela participação efetiva na comissão processante, nos termos da lei.

Art. 38. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório expositivo e circunstanciado, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às páginas do processo onde se encontram.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Empregado e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

§2º. O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

§3º. Reconhecida a responsabilidade do empregado público, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§4º. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando o interesse público.

Art. 39. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo empregado acusado, deverá a Comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade

ATOS DO PODER EXECUTIVO

instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do empregado apontado como autor das irregularidades.

Art. 40. O processo com o respectivo relatório, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo Único – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 41. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de 5 (cinco) dias úteis:

A – Pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, concedendo-lhe prazo de até 2 (dois) dias úteis;

B – Encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II – Julgará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

§2º. A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico a respeito do processo.

Art. 42. Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 43. Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres do Consórcio ou Improbidade Administrativa, a autoridade instauradora encaminhará ao Setor Financeiro cópia do relatório da Comissão e do julgamento, para as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento do prejuízo ao CISNORPI.

Art. 44. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão nulidade.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 45. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I – A decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II – A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 46. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 47. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 48. Conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 49. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 50. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do funcionário infrator.

Art. 51. A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada no caso de reincidência em falta já punida com advertência e de violação de proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 52. A penalidade de demissão sem justa causa será aplicada, quando da apuração dos fatos, concluir-se que as ações do Empregado culminarem em prejuízo a execução, gestão ou bom andamento das atividades do Consórcio.

§1º – A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá conter os motivos que ensejaram a dispensa do empregado público, que será cientificado das razões que determinantes que ensejaram a demissão.

§2º – A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não ocasionará prejuízo do pagamento das verbas rescisórias, que serão quitadas nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 53. A penalidade de demissão por justa causa será aplicada nos casos de cometimento das infrações previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como nas elencadas a seguir, e, em outras cuja gravidade tipifiquem infração sujeita à pena de demissão nesta modalidade, quais são:

I – Improbidade administrativa;

II – Aplicação irregular de dinheiros públicos;

III – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IV – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

V – Corrupção;

VI – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

VIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

X – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI – Cometer a outro Empregado atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIII – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XIV – Crime contra a administração pública;

Art. 54. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os dispositivos que lhe forem contrários.

Jacarezinho/PR, 03 de Março de 2023

Marcelo José Bernardeli Palhares
Presidente do CISNORPI